



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536012 - GO
(2023/0461311-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HODIERNAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF063903
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ ANDRADE SILVA - GO024041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARTIGO 44, §3º, DA LEI 8.666/93. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de comprovação da capacidade econômica e técnica da empresa que participou da licitação, para exequibilidade da proposta acerca do objeto licitado, demanda o reexame dos fatos, provas e cláusulas editalícias encartadas aos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada

pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536012 - GO (2023/0461311-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HODIerna Transportes Ltda
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF063903
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ ANDRADE SILVA - GO024041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARTIGO 44, §3º, DA LEI 8.666/93. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de comprovação da capacidade econômica e técnica da empresa que participou da licitação, para exequibilidade da proposta acerca do objeto licitado, demanda o reexame dos fatos, provas e cláusulas editalícias encartadas aos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.1234):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44, §3º, DA LEI 8.666/93. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante, visando a reforma da decisão agravada, reitera a alegação de violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre (a) a empresa Viação Itapetinga LTDA não ter afastado a "presunção (relativa) de inexecutabilidade que recaiu sobre a sua proposta" (fl. 1.148) e (b) violação do art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, mesmo com a oposição dos embargos de declaração na origem.

No mais, afirma não ser o caso de aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à suposta ofensa ao artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93 e da Súmula 284/STF quanto à suposta violação do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93.

Com impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 1.243).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, inicialmente, como já destacado na decisão recorrida, restou devidamente afastada a alegada violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a empresa Viação Itapetinga LTDA, no âmbito da Concorrência Pública n. 011/2022, comprovou adequadamente sua capacidade econômica e técnica, para exequibilidade de sua proposta, acerca do objeto licitado de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Rio Verde/GO, o que a parte ora agravante não foi capaz desconstituir, na origem.

Vejamos (fls. 1.192-1.197, com grifos nossos):

Conforme relatado, a empresa Apelante está inconformada com a de negação da ordem de segurança requerida, ao argumento, em síntese, de que não restou comprovado nos autos que a proposta apresentada pela empresa Itapetinga é exequível, uma vez que apresentou valor de insumo – miniônibus - muito abaixo de valor de mercado, e, por força da previsão contida no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, deve ser desclassificada pela Comissão de Licitação.

Dito isto, é cediço que a estreita via do *mandamus* exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como ameaçado ou violado, assim como do ato acoimado como coator, perpetrado por ação ou omissão, suficiente a ensejar o amparo pela via mandamental.

Como se nota a Apelante alegou que o valor apresentado pela empresa Apelada de aquisição do insumo miniônibus está abaixo do praticado no mercado, o que acarreta a inexecuibilidade do objeto licitado, porquanto o edital do certame exige 25 miniônibus novos.

Nos termos do Edital nº 011/2022 (movimento 01, arq. 26), a licitação foi realizada na modalidade Concorrência Pública, critério de julgamento menor valor da tarifa técnica, tendo por objeto selecionar a melhor proposta para exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano no Município de Rio Verde, mediante concessão, por meio de miniônibus, pelo

prazo de 12 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

A empresa Apelada apresentou o menor valor da tarifa técnica (R\$ 7,00, tarifa pública R\$ 2,83), contudo foi desclassificada, com fundamento no item 10.12.3.1 do edital do certame, ao fundamento de possível proposta inexecutável, por apresentar os valores de miniônibus bem abaixo do mercado.

Em recurso administrativo, conclui-se que ela demonstrou a possibilidade de cumprimento do contrato, nos termos da proposta apresentada, restando homologada a licitação e adjudicado o objeto contratual a seu favor (mov. 01, arq. 5).

No mencionado recurso administrativo, a empresa Itapetinga Ltda. ressaltou que a condição básica para que a proposta fosse considerada inexecutável, nos termos do item 10.12.3 do edital, era não se comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto. **E afirmou que consegue comprar os veículos pelo preço apresentado, porque possui várias empresas parceiras, que negociam, conjuntamente, e conseguem valores abaixo dos praticados de forma regular no mercado, “já que o seu poder de compra faz com que as empresas fornecedoras dos veículos ofereçam um preço melhor”, provocando a redução do valor por quilômetro.**

Afirmou também, “que possui, há muitos anos, inúmeras frotas de ônibus em operação, que atendem a diversos municípios e prestam serviços de qualidade e segurança para os passageiros, possuindo experiência e expertise para garantir a exequibilidade da proposta apresentada” (mov. 01, arq. 6).

Contudo, a Apelante insiste na presunção de inexecutabilidade da proposta com base no valor apresentado para o miniônibus. Feitas tais considerações, confira-se a redação do artigo 48 da Lei 8.666/1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Em atenção ao citado artigo de lei, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observada, tanto na sentença quanto na decisão

administrativa, o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, a e b, da Lei 8.666/93, não gera presunção absoluta de inexecutabilidade da proposta, podendo ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público.

No caso em concreto, **a higidez econômica e a expertise da empresa restaram comprovadas nas fases de qualificação técnica e econômico-financeira, provas estas não desconstituídas pela comissão de licitação e pela empresa ora Apelante, não sendo possível afastar, pela via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, a executabilidade do objeto contratado.**

Dessa forma, como bem pontuou o MM. Juiz entendendo pela **ausência de provas concretas acerca da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora**, uma vez que a Autoridade Coatora apenas deu efetivo cumprimento ao que preceitua a Lei de Licitações e ao edital que estabeleceu as regras, ressaltando, também, que **a Autoridade Impetrada amparou suas informações, em provas de que a empresa vencedora executa o mesmo serviço licitado, em vários outros municípios, de forma totalmente regular, demonstrando, assim, a sua capacidade.** [...]

Destarte, no presente *mandamus*, considerando a **ausência de provas concretas acerca da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora**, bem como, levando-se em conta que a autoridade coatora apenas deu efetivo cumprimento ao que preceitua a Lei de Licitações e ao edital que estabeleceu as regras, não há falar-se em nulidade da decisão administrativa, nos termos como decidiu o MM. Juiz.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

No mais, sobre a suposta ofensa ao artigo 48, II, da Lei 8.666/93, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão acima demonstrada, demanda o reexame de questões editalícias bem como dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. É inviável, em sede de recurso especial, nova interpretação das cláusulas editalícias, em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."**
- 2. Caso em que a Corte local, mediante interpretação das cláusulas do edital de procedimento licitatório, reputou ilegal a presunção de inexecutabilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.**
- 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.016.955/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO. CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.** PAGAMENTO DE PREÇO DE OUTORGA PELA LICITANTE VENCEDORA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECE INEXISTIR PREVISÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO CEDENTE MEDIANTE A ENTREGA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS E, POR CONSEQUENTE, REJEITA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE **REEXAME NA VIA ESPECIAL DIANTE DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por EXPRESSO AZUL e OUTRA contra URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-URBS, fundada no suposto descumprimento de contrato de concessão de exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Curitiba/PR, em especial do Boletim de Esclarecimento 11, redigido e publicado pelo ente municipal, que previa o pagamento de preço de outorga pela nova permissionária com a finalidade de permitir que a Administração Pública adquirisse das antigas permissionárias a sua frota de ônibus, na qualidade de bens reversíveis, de modo a permitir que a vencedora da licitação pudesse prestar os serviços contratados.
2. Em apelação, o Tribunal paranaense, com base no acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido por reconhecer que inexistia direito à indenização postulada, considerando, em síntese, que a previsão editalícia de pagamento da outorga em espécie não impunha a contraprestação ou a entrega de bens pelo Poder Público.
3. Já nas razões do recurso especial da Expresso Azul Ltda., sustentou-se que o acórdão de origem infringiu o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, desrespeitando os princípios da confiança e boa-fé, destacando que as condições editalícias e os boletins de esclarecimento asseguravam aos vencedores da licitação a reversão dos veículos oriundos das antigas permissionárias.
4. Desse modo, nova análise sobre a questão, a fim de acolher a pretensão recursal para reconhecer a existência de regramento editalício ou contratual de obrigação de entrega de veículos reversíveis pela URBS às concessionárias vencedoras, cujo descumprimento teria gerado dano à recorrente, **não importa apenas em retificar a errônea valoração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, mas sim a revisão de todo o acervo fático-probatório dos autos, assim como das cláusulas do instrumento convocatório e dos boletins de esclarecimento, o que é defeso na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
5. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar as decisões de fls. 2.198/2.205 e 2.284/2.287 e não conhecer do recurso especial. (AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.904.495/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NORMA PROCESSUAL NÃO MAIS VIGENTE. DEFICIÊNCIA. LICITANTE. IDONEIDADE MORAL. REGULARIDADE FISCAL, ECONÔMICA E FINANCEIRA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça possui competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, descabendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na espécie.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a parte invoca como contrariado dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido.

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, de que, no caso dos autos, o agravante "foi o vencedor do certame licitatório, porém, por meio de farta documentação acostada aos autos, demonstrou-se que não tinha condições de arcar com a sua proposta, pois não "conseguiu provar que tinha regularidade fiscal, econômica, e financeira e idoneidade moral para participar da licitação", demandaria a incursão no conjunto fático-probatórios, além de nova interpretação das cláusulas editalícias, providências inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.990.180/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA DE MENOR VALOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.** NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória referente a procedimento licitatório

objetivando declarar a nulidade da decisão administrativa que desclassificou a autora, com a determinação de contratação da parte autora, em razão da apresentação da proposta que apresentou o menor valor para a prestação dos serviços. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade da decisão administrativa que desclassificou a demandante do processo licitatório. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o edital de licitação. **Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame tanto de cláusulas licitatórias quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados ns. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.254.809/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE **COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de

Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.

2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

3. **Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.966.192/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Por fim, o alegado pela parte ora agravante, sobre eventual ofensa ao artigo 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do ponto com fundamento na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.012 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461311-3

Número de Origem:

522457633 52245763320238090138

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HODIerna Transportes Ltda
ADVOGADOS : Flavio Henrique Unes Pereira - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF063903

AGRAVADO : Município de Rio Verde
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ ANDRADE SILVA - GO024041

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HODIerna Transportes Ltda
ADVOGADOS : Flavio Henrique Unes Pereira - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF063903

AGRAVADO : Município de Rio Verde
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ ANDRADE SILVA - GO024041

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024